



PARECER N° , DE 2019

SF/19154.22660-73

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 176, de 2019, do Senador RANDOLFE RODRIGUES e outros, que *altera o § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, para dispor sobre a licença-maternidade compartilhada.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 176, de 2019, do Senador RANDOLFE RODRIGUES e outros, que altera o § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias para estabelecer que a duração da licença-paternidade poderá atingir os dias correspondentes à da licença-maternidade, quando a fruição desta licença for exercida em conjunto, pela mãe e pelo pai, em períodos alternados, na forma por eles decidida.

A proposição, consoante esposado no parágrafo anterior, permite o compartilhamento, em substituição à licença-paternidade, do prazo da licença-maternidade entre os genitores.

Dessa maneira, ao invés dos cinco dias atualmente garantidos ao pai para o cuidado de seu filho recém-nascido, poderá o casal decidir partilhar entre si os cento e vinte dias de que dispõe a mãe para cuidar de seu bebê, possibilitando a esta, caso seja de seu interesse, retornar antecipadamente ao seu posto de trabalho.

Além do referido compartilhamento, a proposição traz para o corpo da Carta Magna o disposto na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008,



que amplia para 20 dias o prazo da licença-paternidade, quando o empregador aderir ao Programa Empresa Cidadã.

Em sua justificação, argumenta-se:

A proposta que apresentamos visa a ampliar o debate sobre o tema e possibilitar uma legislação mais adequada às reais necessidades dos pais, das suas famílias, e também das próprias empresas, que poderão, em algum momento, contar com o retorno antecipado de sua empregada se for opção do casal a fruição compartilhada da licença-maternidade.

A proposição foi distribuída somente à CCJ.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas à PEC nº 176, de 2019.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) proferir parecer sobre propostas de emenda à Constituição.

Não observamos óbices constitucionais. A iniciativa em exame está subscrita por mais de um terço dos membros do Senado Federal, de acordo com a disposição do art. 60, I, da Constituição Federal. Não há conflitos com as cláusulas pétreas da Constituição, arroladas no art. 60, § 4º, nem a ocorrência dos impeditivos constantes dos seus §§ 1º e 5º, quais sejam, a vigência de intervenção federal, estado de emergência ou de sítio e a existência de proposta materialmente idêntica que tenha sido rejeitada ou tida prejudicada na mesma sessão legislativa. Do ponto de vista formal, não há elementos que obstem seu regular processamento, devendo a análise se concentrar, portanto, nos seus aspectos materiais.

Também, verifica-se que a Carta Magna, em seu art. 229, atribui aos pais, em conjunto, os deveres de assistir, criar e educar os seus filhos menores. Portanto, cabe ao legislador brasileiro proporcionar, a ambos os

SF/19154.22660-73



genitores, os meios necessários ao cumprimento de seus deveres perante os seus filhos.

Por isso, quanto ao mérito, a PEC é louvável ao permitir a fruição partilhada da licença-maternidade, em substituição do prazo de cinco dias da licença-paternidade, concretizando a vontade constitucional emanada do referido art. 229, posto que, sendo a criação dos filhos dever de ambos os genitores, cabe a eles, em conjunto, decidir quem deve, nos primeiros meses de vida do bebê, ficar afastado de seu posto de trabalho, a fim de ministrar os cuidados necessários ao bem-estar do infante, e quem, no mesmo período, deve permanecer no mercado laboral.

Garante-se, com tal medida, o efetivo tratamento igualitário entre homens e mulheres, positivado no art. 5º, I, da Carta Magna, que poderão distribuir entre eles os encargos familiares decorrentes do nascimento de seu filho. Expurga-se, ainda, do ordenamento jurídico brasileiro a falsa ideia de que cabe à mãe, e unicamente a ela, cuidar de seu filho recém-nascido, relegando ao pai papel secundário no âmbito doméstico.

Observamos um pequeno problema quanto à boa técnica legislativa e à redação da PEC nº 176, de 2019, em relação à alínea “c” do § 1º do art. 10 do ADCT, cuja redação pode ser mais concisa e precisa, a fim de não causar má interpretação futura.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 176, de 2019, bem como, no mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 176, de 2019:

SF/19154.22660-73



SF/19154.22660-73

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.

“Art. 1º

‘Art. 10.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade será:

- a) de cinco dias, salvo disposição mais benéfica contida em acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- b) de quinze dias, além dos cinco previstos na alínea “a”, nos termos do disposto no inciso II do art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, alterada pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;
- c) o da licença-maternidade, observado o período mínimo de 5 dias disposto na alínea “a”, se usufruído em conjunto pelo pai e pela mãe, em períodos alternados, na forma, por eles, decidida.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora